



ESTADO DO PARÁ
República Federativa do Brasil
Câmara Municipal de Trairão
CNPJ: 10.221.828/0001-23

PARECER JURÍDICO- 013-2022-CJ/CMT.

Processo Administrativo:	Solicitação da Comissão de Setor de Licitações
Interessado:	Câmara Municipal de Vereadores de Trairão
Assunto:	“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº20230006, ORIUNDA DO PEGRÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2022PMT-PE, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPELERIA, BRINQUEDOS E JOGOS PEDAGÓGICAS DESTINADOS ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E FUNDOS.”

I - RELATÓRIO

1.1. Versam os presentes autos sobre possibilidade de procedimento proposto pela Câmara Municipal de Trairão com vistas a possibilidade de adesão à ata de registro de preços a Nº 20230006, obtida através do Pregão Eletrônico nº 054/2022 PMT-PE. A referida adesão visa à contratação de empresa para “PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPELERIA, BRINQUEDOS E JOGOS PEDAGÓGICAS DESTINADOS ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E FUNDOS.”

1.2. Os autos foram regularmente formalizados, contando com os documentos legais exigíveis, tais como: a) Solicitação da Câmara Municipal de Trairão-Pará feita a Prefeitura Municipal de Trairão; b) Aceite da Unidade Gestora; c) Consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro;

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Câmara Municipal de Trairão-Pará, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1.4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Trairão-Pará, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Percorridos os trâmites de praxe, vieram-me os Autos.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
República Federativa do Brasil
Câmara Municipal de Trairão
CNPJ: 10.221.828/0001-23

II – ANÁLISE

2.1. O art. 15 da Lei N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, fato comprovado através da justificativa apresentada pela CMT nos autos.

2.2. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio, que no presente caso foi feito através do no Pregão Eletrônico n° 054/2022 PMT-PE.

2.3. Destarte, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, dentre outras condições e requisitos fixados no referido decreto, art. 22 do Decreto n° 7.892, de 2013, que por analogia se aplica aos órgãos municipais.

2.4. É importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação a minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma do § 4° do art. 9° do Decreto n° 7.892/2013, in verbis:.

DECRETO N° 7.892/2013

Art. 9°. (...)

§ 4°. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador" ..

2.5. Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

2.6. A Adesão, portanto, implica contratação, nos mesmos moldes previstos na Ata de



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

Câmara Municipal de Trairão

CNPJ: 10.221.828/0001-23

Registro de Preços, que resulta do Edital e do Termo de Referência lançados pelo órgão gerenciador, conforme a norma do § 2º do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, se não vejamos:

Tais características foram frisadas na decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

DECRETO Nº 7.892/2013

Art. 22. (...)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

2.6. A utilização de Ata por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

2.7. Na Ata de Registro de Preços existe a previsão de Adesão, podendo tal previsão ser observada na leitura do item 3 – DA ADESÃO À ATA DE REGISTROS.

III - CONCLUSÃO

Em sendo assim, a análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, em consonância com as normas da Lei n.º 8.666/93, combinada com a Lei n.º 10.520/2002.

Por derradeiro, ressaltamos que não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente., Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

SÉRNIO VASCONCELOS C. JR.
Advogado OAB/PA 27.714
Assessor Jurídico-CMT